



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.431 - MG
(2011/0219915-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER VALÉRIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável.
Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.431 - MG
(2011/0219915-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Vianey Augusto de Andrade, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, verbis:

'INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL - FALHA DO ESTADO - DANO MORAL CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECONHECIDA'.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 645/651).

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não se pronunciou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Alega, ainda, violação aos artigos 43, 186, 187, 927, caput e parágrafo único, 935, 944, 953, caput e parágrafo único, 954, caput e parágrafo único, III, do CC, aduzindo que na reparação do dano moral o quantum deve ser fixado em quantia expressiva capaz de resgatar a dignidade da pessoa ofendida, devendo haver majoração do valor fixado na hipótese dos autos.

Contrarrazões às fls. 666/669.

A decisão de fls. 671/672 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Primeiramente, no que se refere à suposta afronta ao artigo 535 do CPC, extrai-se dos autos que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Uma simples leitura do acórdão recorrido derruba todo argumento trazido pela agravante no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se refere à omissões e ausência de fundamentação.

In casu, o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre as questões aduzidas nos embargos de declaração:

'No tocante à segunda apelação, que requer uma majoração do valor atribuído a título de danos morais, entendo que razão não assiste ao apelante.

A r. sentença monocrática houve por bem fixar a indenização no montante de R\$ 20.000,00, valor este fixado com prudência e equidade, diante do constrangimento sofrido.'

Nesse panorama, a análise do recurso do agravante, nos demais aspectos, resta prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, pois para modificar o entendimento de que a verba indenizatória atendeu à sua finalidade, sendo fixada com prudência e equidade, é preciso adentrar no reexame do substrato fático contido nos autos.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'a', conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 695/696).

A teor das razões do agravo regimental:

"O principal objetivo do agravante é a majoração da indenização fixada a título de danos morais, que foram devidamente comprovados, além de admitidos e reconhecidos tanto em primeira como em segunda instância.

Aliás, se comparada com inúmeras decisões proferidas por esta Corte, em situações semelhantes, a indenização deixou de observar o disposto nos arts. 43, 186, 187, 927, caput e parágrafo único, 935, 944, 953, caput e parágrafo único, e 954, caput, parágrafo único e inciso III, todos do CC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E a pretensão do agravante sempre esteve alicerçada na jurisprudência do STJ, que há muito adotou entendimento no sentido de que, nos casos de fixação de quantias irrisórias ou exageradas, sempre caberá a sua excepcional intervenção, cujo procedimento não implica em reexame de fatos e provas" (e-STJ fl. 704).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.431 - MG
(2011/0219915-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O valor da indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pelo tribunal *a quo*, é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219915-5

AgRg no
AREsp 93.431 / MG

Números Origem: 10479071301523 10479071301523003 479071301523

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER VALÉRIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER VALÉRIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.